



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
IGARASSU - PE.

LEI Nº 1134 / 70

O Prefeito do Município de Igarassu;

Faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - O Poder Público Municipal concederá, nos termos desta Lei, incentivos fiscais às Empresas e atividades turísticas, instaladas ou que venham a se instalar - neste Município.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, compreende-se como empresas e atividades turísticas, as entidades e serviços definidos, como tais, pelos artigos 26 e 27 da Lei Estadual 6030 de 3 de novembro de 1967.

Art. 3º - Serão concedidos, às empresas e atividades turísticas, os seguintes incentivos:

I - Isenção do imposto predial.

II - Dedução do valor correspondente ao percentual máximo de 80% do imposto sobre serviços, efetivamente recolhido, com a finalidade de investi-la no ramo turístico.

Art. 4º - A isenção do imposto predial será concedida pelo prazo de dez (10) anos, mediante requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito do Município, ao qual deverá anexar:

a) - certificado de registro no CONTUR(fotocopia)

b) - certidão do cartório de registro de imóveis comprovando a propriedade do imóvel em nome da empresa - requerente.

§ Único - A isenção referida neste artigo somente será concedida ao imóvel efetivamente utilizado no exercício de - atividade enquadrada nos termos desta Lei.

Art. 5º - A dedução referida na alínea II. do artigo 3º será - permitida pelo prazo de cinco (5) anos. destinando-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

IGARASSU - PE.

pria empresa ou de outras, que impliquem em construção, reforma, ampliação ou melhoria de instalações.

Artigo - 6º - Para que lhe seja facultada o depósito da dedução prevista no artigo anterior, o contribuinte interessado deverá encaminhar ao Prefeito do Município petição solicitando, expressamente, essa faculdade, anexando ainda:

- a) certificado de registro no CONTUR (fotocópia)
- b) certidão negativa de impostos municipais

§ 1º - O valor correspondente á dedução de 80% do imposto sobre serviços devido, deverá ser depositado em conta vinculada a Prefeitura, em estabelecimento bancário por ela designado, dependendo a sua movimentação de prévia autorização da Prefeitura.

§ 2º - Para os fins previstos no parágrafo anterior será dada a preferência ás agências do Banco do Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, ou, em sua falta, a outros bancos oficiais.

§ - 3º - O saldo do imposto devido sómente poderá - ser recolhido ao órgão arrecadador, mediante apresentação do comprovante do depósito referido no parágrafo 1º dêste artigo.

Artigo - 7º - O recolhimento previsto no artigo anterior deverá - ser efetuado dentro dos mesmos prazos concedidos, aos demais contribuintes, para a efetivação do pagamento do imposto ao órgão arrecadador municipal.

Artigo - 8º - A utilização do depósito referido no artigo 6º desta Lei sómente será autorizada para investimento ou reinvestimento em empreendimentos turísticos, realizados nêste Município, da própria empresa titular da conta ou de outras empresas, atendidas as exigências fixadas nesta Lei.

Artigo - 9º - Para lhe ser permitida a utilização prevista no artigo anterior, deverá o contribuinte, interessa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

IGARASSU - PE.

do encaminhar o Prefeito do Município petição solicitando a concessão do benefício á qual deverá anexar:

I - em caso de investimento na própria empresa:

- a) certificado de registro no CONTUR (fotocópia)
- b) projeto contendo dados técnicos, econômicos e financeiros do empreendimento
- c) certidão negativa de impostos municipais

II - em caso de investimento em outra empresa:

- a) cópia do despacho do Snr. Prefeito que aprovou o projeto
- b) certidão negativa de impostos municipais

§ Único - A autorização para utilização do depósito deverá ser renovada a cada exercício fiscal.

10º - O imposto de serviços correspondente a três (3) períodos fiscais, perderá automaticamente o direito ao benefício de que trata este artigo, revertendo ao erário Municipal, as parcelas já depositadas na conta vinculada.

11º - A comprovação de que a empresa beneficiária sonegou impostos municipais, implicará na perda automática dos incentivos, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

12º - Serão cancelados os incentivos:

I - no caso de o Beneficiário deixar de se dedicar ao ramo turístico;

II- tratando-se de incentivos destinados á construção reforma ou ampliação de hotéis, no caso de a empresa dar destino diverso ao prédio antes de decorridos cinco (5) anos de sua efetivação com tal;

III- no caso de não atendimento dos compromissos porventura assumidos no ato da concessão dos incentivos referidos no artigo 3º

IV -a partir da data de alienação do imóvel, no que se refere á isenção prevista na alínea I, do artigo 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

IGARASSU - PE.

Artigo 13 - Reverterá á conta do Município, automaticamente, o depósito não utilizado dentro dos dois exercícios subsequentes ao de sua efetivação, cabendo ao banco depositário comunicar essa ocorrência a Prefeitura.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogada, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1969.

Clóvis Lacerda Leite- PREFEITO-